

**EXECUTIVO****GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.283, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente e de Recuperação Plantando e Colhendo (ABRPC). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente e de Recuperação Plantando e Colhendo (ABRPC).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.284, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o "Dia Estadual em Memória das Pessoas que faleceram em decorrência da COVID-19 durante a pandemia do coronavírus".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o "Dia Estadual em Memória das Pessoas que faleceram em decorrência da COVID-19 durante a pandemia do coronavírus", a ser lembrado, anualmente, no dia 19 de março.

Parágrafo único. O dia estadual mencionado neste artigo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**LEI Nº 9.285, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Fixa data e turno para entrega de produtos ou realização de serviços aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado do Pará, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Parágrafo único. A fixação da data e turno para entrega do produto ou realização do serviço, ocorrerá no ato da sua contratação.

Art. 2º Ficam obrigados os fornecedores a informarem, com o mínimo de 2 (duas) horas antes da realização do serviço no domicílio, o nome e RG do funcionário que irá realizar o serviço.

Art. 3º O fornecedor fixará em local visível aviso com o seguinte teor: "É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno fixados".

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Se o estabelecimento comercial não entregar os produtos comprados no prazo acertado, o consumidor poderá, inclusive, cancelar a compra.

§ 1º O cancelamento deverá ser por escrito, e os valores já pagos deverão ser devolvidos.

§ 2º O consumidor não será obrigado a pagar taxa de cancelamento, porque a desistência foi provocada pelo fornecedor ou prestador de serviço.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 043/2021-GG Belém, 29 de junho de 2021.**

A Sua Excelência o Senhor Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, resolvi vetar os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 97/12, de 08 de junho de 2021, que "Fixa data e turno para entrega de produtos ou realização de serviços aos consumidores".

Os arts. 4º, 5º e 6º, ora vetados, estabelecem o pagamento de multa em caso de descumprimento das disposições legais. Verifica-se que a unidade adotada pelo legislador para a aplicação da penalidade consiste em índice de preços, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, inviabilizando, portanto, a pretendida cobrança de valores. Desse modo, especificamente em relação ao meio de aplicação da multa, por não a expressar na moeda corrente, as disposições padecem de vício material, por contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (arts. 4º, 5º e 6º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

**DECRETO Nº 1.684, DE 29 DE JUNHO DE 2021**

Estabelece o Valor da Terra Nua (VTN) para regularização fundiária onerosa de terras públicas do Estado do Pará, em áreas rurais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o art. 21 da Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019; Considerando que é dever da Administração estipular, periodicamente, os valores a serem cobrados nos casos de regularização onerosa e demais processos em curso no Instituto de Terras do Pará (ITERPA), como forma de preservar o interesse público em geral;

Considerando a necessidade da adoção de parâmetros técnicos de fácil aferição e transparência, contabilizando aspectos existentes na área em processo de regularização,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Tabela de Referência do Valor da Terra Nua (VTN) para fins de regularização fundiária onerosa de terras públicas em áreas rurais do Estado do Pará, nos termos do Anexo II deste Decreto.

§ 1º A tabela referida no caput do presente artigo aplica-se somente à regularização fundiária de áreas rurais já ocupadas.

§ 2º O valor da Terra Nua (VTN) para a regularização de áreas não ocupadas, nas quais se pretenda a implantação de atividades rurais, será fixado com base nos preços praticados no mercado imobiliário rural, conforme laudo de avaliação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (CREA-PA), observados os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE).

Art. 2º O cálculo do Valor da Terra Nua (VTN) para fins de regularização fundiária de áreas rurais já ocupadas será obtido conforme a fórmula, o percentual e os índices estabelecidos neste Decreto, após o qual serão aplicados os rebates previstos na Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019.

**CAPÍTULO II  
CRITÉRIOS**

Art. 3º O preço do imóvel será definido em função dos seguintes fatores:

I - distância;

II - acesso;

III - ancianidade; e

IV - dimensão da área.

§ 1º Será adotado como preço de referência inicial o valor mínimo da pauta de valores da terra nua elaborada pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para fins de titulação e regularização fundiária de imóveis rurais, com as seguintes adaptações:

I - o critério de regionalização adotado é o de regiões de integração estabelecido pelo Estado do Pará, para monitoramento e avaliação de suas políticas e ações; e

II - o preço de referência inicial será unificado para os Municípios integrantes de uma mesma região de integração.

§ 2º A alteração da pauta de valores da terra nua elaborada pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) será imediatamente aplicada no dia da publicação da tabela no sítio eletrônico oficial da autarquia federal.

**CAPÍTULO III  
FATORES E ÍNDICES**

Art. 4º O fator distância da área expressa influência sobre o valor do imóvel rural decorrente de sua localização em relação à sede do Município ou ao núcleo urbano mais próximo, sendo que o índice aplicado diminui em função do aumento da distância, conforme tabela a seguir:

Fator distância (IFa)	Índice
Até 30 km	0,80
Acima de 30 km	0,60

Art. 5º O fator acesso à área expressa influência sobre o valor do imóvel rural decorrente da via de acesso, conforme tabela a seguir:

Fator Acesso (IFb)	Índice
Rodovia - via rural pavimentada	0,90
Estrada - via rural não pavimentada	0,70
Navegação	0,60

Parágrafo único. O fator acesso é adotado individualmente e por exclusão, aplicando-se:

I - o índice referente à rodovia, se o acesso à área se der apenas por esta modalidade;

II - o índice referente à estrada, se o percurso incluir trecho de estrada, sem navegação; e

III - índice de navegação, se houver no percurso do acesso transporte fluvial.

Art. 6º O fator ancianidade leva em conta o tempo de ocupação da área objeto de regularização, nos termos da tabela a seguir:

Fator Tempo de Ocupação (IFc)	Índice
Até 5 anos	0,60
Maior que 5 anos e menor do que 10 anos	0,50
Maior ou igual a 10 anos	0,40